



RC ÔNIBUS

Processo Susep: 15414.003081/2011-76

Versão agosto 2026



Caro Segurado(a),

Obrigado por escolher a KEV Seguros S.A.

Você acaba de adquirir um produto desenvolvido para atender as suas necessidades e te apoiar nos momentos de imprevisto.

Nossa equipe está pronta para prestar todo o suporte necessário e garantir a sua tranquilidade.

Abaixo, você pode conferir as Condições Gerais do seu Seguro, bem como os telefones e canais úteis para entrar em contato conosco.

CANAIS DE ATENDIMENTO
Serviço de Atendimento ao Cliente SAC: 0800 646 8378
Abertura de sinistro: 0800 646 8378
Necessidades Especiais: 0800 600 0601
Ouvidoria*: 0800 606 2320
Site: www.kevseguros.com.br
Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: www.consumidor.gov.br

* A Ouvidoria pode ser acionada sempre que discordar de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da KEV Seguros. Recomenda-se que previamente ao acionamento da Ouvidoria seja acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).



Sumário

CONDIÇÕES GERAIS	6
1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	6
3. OBJETO DO SEGURO	25
4. RISCOS COBERTOS	25
5. RISCOS NÃO COBERTOS E EXCLUÍDOS	29
6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	34
7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	35
8. REINTEGRAÇÃO	35
9. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO	36
10. APÓLICE DE SEGURO	37
11. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	39
12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	39
13. PRÊMIO ANUAL, PLURIANUAL OU P/ PERÍODO PREFIXADO DE MESES	40
14. PAGAMENTO DO PRÊMIO	40
15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	45
16. PERDA DE DIREITOS E DO AGRAVAMENTO DO RISCO	47
17. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	50
18. ENTREVISTA PESSOAL PARA ESCLARECIMENTOS DE SINISTRO	58
19. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU PENAL	59
20. INSPEÇÕES	60
21. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO	61
22. SUB-ROGAÇÃO	62
23. FORMA DE CONTRATAÇÃO	62
24. CARÊNCIA	63
25. FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO	63
26. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	63
27. ÂMBITO GEOGRÁFICO	64
28. FORO COMPETENTE	64
29. PRESCRIÇÃO	64
CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS	65
A. ADICIONAL: DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	65
1. RISCOS COBERTOS	65



2. RISCOS EXCLUIDOS	65
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	65
4. RATIFICAÇÃO.....	66
B. ADICIONAL: DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.....	67
1. RISCOS COBERTOS	67
2. RISCOS EXCLUIDOS	67
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	67
4. RATIFICAÇÃO.....	68
C. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS	69
1. RISCOS COBERTOS	69
2. DEFINIÇÕES.....	69
3. RISCOS EXCLUÍDOS	69
4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	69
5. RATIFICAÇÃO.....	70
D. ADICIONAL: DANOS MORAIS e estéticos CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	71
1. RISCOS COBERTOS	71
2. DEFINIÇÕES.....	71
3. RISCOS EXCLUÍDOS	71
4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	71
5. RATIFICAÇÃO.....	71
E. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS e estéticos CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.....	73
1. RISCOS COBERTOS	73
2. DEFINIÇÕES.....	73
3. RISCOS EXCLUÍDOS	73
4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	73
5. RATIFICAÇÃO.....	74
F. ADICIONAL: DANOS MORAIS e estéticos CAUSADOS A PASSAGEIROS E/ou TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS	75
1. RISCOS COBERTOS	75
2. DEFINIÇÕES.....	75
3. RISCOS EXCLUÍDOS	75
4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	75
5. RATIFICAÇÃO.....	76
G. ADICIONAL: FRANQUIA RELATIVA A DANOS CAUSADOS À BAGAGEM DOS PASSAGEIROS	77



1. Riscos Cobertos.....	77
2. Riscos Excluídos.....	77
3. Limite de Garantia.....	77
4. Condições da Cobertura.....	77
5. Ratificação	78
H. ADICIONAL: DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS	79
1. RISCOS COBERTOS	79
2. RISCOS EXCLUÍDOS	79
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	79
4. RATIFICAÇÃO.....	79
I. ADICIONAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS	81
1. RISCOS COBERTOS	81
2. RISCOS EXCLUÍDOS	82
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE	82
4. RATIFICAÇÃO.....	83
J. ADICIONAL: EXTENSÃO DE PERÍMETRO	84
1. Riscos Cobertos.....	84
2. Riscos Excluídos.....	84
3. Glossário:	84
4. Limite de Responsabilidade	85
5. Ratificação	85
K. ADICIONAL: DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS, PREPOSTOS.86	
1. RISCOS COBERTOS	86
2. RISCOS EXCLUÍDOS.....	86
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE.....	86
4. RATIFICAÇÃO.....	86
L. ADICIONAL: DANOS CAUSADOS A TRIPULANTES.....	88
1. Riscos Cobertos.....	88
2. Riscos Excluídos	88
3. Limite de Garantia.....	88
4. Condições da Cobertura.....	88
5. Ratificação	89



CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS (RCO 623)

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O registro do plano na SUSEP (Processo nº 15414.003081/2011-76) não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 1.2. O plano de seguro contratado e registrado junto à SUSEP poderá ser consultado no site <http://www.susep.gov.br/>.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site <http://www.susep.gov.br/>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- 1.4. A aceitação do Seguro estará sujeita a análise do risco, conforme disposições constantes na Cláusula 8 – ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA, das Condições Gerais.
- 1.5. As coberturas contratadas deverão estar expressamente especificadas na Apólice.

2. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

- 2.1. **Aceitação:** Aprovação da proposta apresentada pelo Proponente para a contratação do seguro, que serve de base para a emissão da apólice.
- 2.2. **Acidente** - Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, inesperado e não intencional que pode resultar em danos corporais, materiais e/ou financeiros.
- 2.3. **Acidente de Trânsito:** Evento causado em trânsito, em razão de colisão, abalroamento ou capotagem acidental, involuntária e externa, envolvendo diretamente o veículo segurado, durante o deslocamento ou locomoção por seus meios próprios, desde que esteja trafegando por via normalmente aberta para o tráfego de veículos em geral, que seja causador de danos passíveis de reclamação no âmbito do seguro de responsabilidade civil das empresas de transporte rodoviário de passageiros.
- 2.4. **Acidente Pessoal:** Evento danoso, que causa exclusivamente danos corporais, e satisfaz a todas as seguintes circunstâncias:
 - a) Ocorre em data perfeitamente conhecida;



- b) Manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) Não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) É a única causa dos danos corporais;
- e) Provoca a morte ou a invalidez, permanente ou temporária, total ou parcial, da vítima, ou lesão que lhe torne necessário se submeter a tratamento médico.

- 2.5. **Acidente Pessoal Passageiro** - Evento involuntário exclusivamente provocado por acidente de trânsito com o veículo segurado, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial ou que torne necessário tratamento médico dos passageiros do veículo sinistrado.
- 2.6. **Aditivo:** Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, etc. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".
- 2.7. **Agravamento de Risco:** Deterioração ou alteração significativa das circunstâncias que influenciaram a avaliação do questionário original de um risco, ensejando aumento da probabilidade de vir a ocorrer o sinistro e/ou expectativa de maior severidade dos seus efeitos e que, dessa forma, indicam um aumento de taxa, alteração das condições normais de seguro ou impossibilidade de subscrição do risco pela Seguradora. O agravamento de risco deverá ser comunicado à Seguradora tão logo o Segurado tome conhecimento, sob pena de perda da garantia.
- 2.8. **Âmbito Geográfico** - Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.
- 2.9. **ANTT:** Agência Nacional de Transportes Terrestres, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, responsável pela regulação e fiscalização, dentre outros, do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- 2.10. **Apólice:** É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado. Apresenta, no seu frontispício, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento, o valor do prêmio, o custo da apólice, se existente, e impostos. Devem constar, ainda, os dados básicos do Segurado,



da Seguradora e do seguro. Ver "Contrato de Seguro" e "Proposta".

- 2.11. **Ato Ilícito:** Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil brasileiro).
- 2.12. **Ato (Ilícito) Culposos:** Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposos. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado dano.
- 2.13. **Ato (Ilícito) Doloso:** Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
- 2.14. **Aviso de Sinistro ou Comunicação de Sinistro:** É uma das obrigações do Segurado, do Terceiro e/ou do Beneficiário, no sentido de que deverão comunicar, prontamente, sob pena de perda ou redução da garantia, a ocorrência de sinistro ou a iminência de seu acontecimento à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse daqueles.
- 2.15. **Bagageiro** - Compartimento de veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros.
- 2.16. **Bagagem:** Conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado e transportado no Bagageiro do veículo, sob responsabilidade do Segurado, respeitados os limites de peso e dimensão determinados pela ANTT.
- 2.17. **Beneficiário:** Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.
- 2.18. **Bens Corpóreos, Materiais ou Tangíveis:** As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens. Mas pedras e metais preciosos, joias, etc., se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. Ver a definição de "Coisa".
- 2.19. **Bens Incorpóreos, Imateriais ou Intangíveis:** Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.



- 2.20. **Bilateral:** Uma das características do contrato de seguro, pois as duas partes tomam, sobre si, obrigações recíprocas.
- 2.21. **Bilhete de Passagem** - Documento que comprova o contrato de transporte com o usuário.
- 2.22. **Boa-Fé:** No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.
- 2.23. **Boletim de Ocorrência Policial (B.O.):** Documento oficial emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de crimes e fatos atípicos, como acidente de trânsito, ou fato danoso.
- 2.24. **Cancelamento (de Seguro ou de Cobertura):** Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, falta de pagamento do prêmio ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de pagamento de indenização e/ou reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".
- 2.25. **Carência:** Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o Segurado ou terceiros.
- 2.26. **Cláusula:** Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio".
- 2.27. **Clausulado:** Conjunto das Cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.
- 2.28. **Cláusula de Exclusão:** Ver "Risco Excluído".
- 2.29. **Cobertura:** Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice.
- 2.30. **Cobertura Adicional** - Aquela em que a Seguradora garante riscos não previstos nas Condições Gerais do seguro e nas Coberturas Básicas, contratada mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional.
- 2.31. **Coeficiente Tarifário:** Constante representativa do custo operacional do serviço de



transporte rodoviário de passageiros, calculada por quilômetro, por passageiro, por categoria (convencional, leito, semileito, etc.) considerada para cada característica de operação, observando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O seu cálculo e a divulgação de seu valor são de responsabilidade da ANTT.

- 2.32. **Coisa:** Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações, os créditos escriturais, etc. No entanto, pedras e metais preciosos, joias, etc., desde que materialmente existentes, são "coisas".
- 2.33. **Comunicação ao Segurado** - São avisos, comunicados, notificações e documentos enviados ao Segurado, dirigidas ao endereço domiciliar ou endereço eletrônico constantes da Proposta de Seguro ou, em caso de alteração, que conste do respectivo Endosso emitido para este fim, ou, ainda, através de seu(ua) Corretor(a) de Seguros ou representante legal.
- 2.34. **Condições Especiais:** Nome dado ao conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas disposições.
- 2.35. **Condições Gerais:** Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.36. **Condições Particulares:** Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.
- 2.37. **Condutor** - Pessoa que, habilitada legalmente (observada a categoria exigida para condução do veículo) e autorizada pelo Segurado, dirige o veículo ou o tem sob sua responsabilidade.
- 2.38. **Contrato de Seguro:** Contrato que estabelece para uma das partes, denominada



Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio e desde que haja cobertura para o evento. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

- 2.39. **Corretor(a) de Seguros:** Profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado pela Superintendência de Seguros Privados a intermediar a contratação, entre proponentes e Seguradoras, de contratos de seguro. Para fins deste contrato, o(a) Corretor(a) de Seguros se constitui no representante legal do Segurado.
- 2.40. **Cosseguro:** Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e, também, de representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.
- 2.41. **Culpa:** Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.
- 2.42. **Culpa Grave:** É a modalidade de culpa caracterizada por descuido extremo, negligência acentuada ou falta de diligência muito além do razoável, aproximando-se do dolo pela intensidade da conduta. Representa a inobservância flagrante de um dever de cuidado que qualquer pessoa prudente adotaria, evidenciando desatenção grosseira, imprudência clara ou imperícia evidente.
- 2.43. **Dano:** Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com os quais as Seguradoras estariam dispostas a



operar. Surgiram assim, por exemplo, os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".

- 2.44. **Dano Ambiental:** Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, etc.
- 2.45. **Dano Corporal:** Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e /ou mental, incluídas as doenças, a invalidez temporária ou permanente e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos e os danos materiais, embora em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com danos corporais, ou em consequência de destes. Essas despesas se enquadram, para fins deste Seguro, na cobertura de Danos Corporais.
- 2.46. **Dano Ecológico Puro:** Subespécie de dano ambiental, caracterizado pelos elementos afetados serem de domínio público, não possuindo titularidade privada, como os rios, as florestas, o ar, etc.
- 2.47. **Dano Estético:** Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.
- 2.48. **Dano Imaterial:** Danos causados a bens incorpóreos. Inclui os danos morais, mas exclui os danos corporais.
- 2.49. **Dano Material:** Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo.
- 2.50. **Dano Moral:** Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais, corporais ou estéticos. Para fins deste seguro, o Dano Moral deverá necessariamente decorrer de Danos Materiais ou Danos Corporais Causados a Passageiros.



- 2.51. **Decadência:** É o perecimento de um direito unilateral, por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.
- 2.52. **Despesas de Defesa:** Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentação da defesa e/ou dos recursos pelo Segurado, relativos a ações judiciais decorrentes de reclamações cobertas em seguros de responsabilidade civil, conforme disposto no contrato de seguro.
- 2.53. **Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas:** Conjunto dos pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapias ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos e próteses dentárias. Essas despesas se enquadram, para fins deste Seguro, na cobertura de Danos Corporais.
- 2.54. **Direito de Regresso:** No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora, uma vez paga a reparação devida pelo Segurado, de se ressarcir da quantia indenizada, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver "Sub-rogação".
- 2.55. **Direitos:** Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.
- 2.56. **Direitos Econômicos:** Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.
- 2.57. **Dolo:** Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso. Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão caracterizada pela intenção de prejudicar ou fraudar alguém.
- 2.58. **Duração do Seguro:** Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.
- 2.59. **Empresa Transportadora:** Pessoa jurídica, legalmente constituída, inclusive cooperativa, autorizada a realizar o transporte rodoviário de passageiros.
- 2.60. **Endosso:** Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".
- 2.61. **Estipulante** - É a pessoa natural ou jurídica que administra a Apólice e representa os Segurados perante a Seguradora.
- 2.62. **Evento:** No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por



terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado, estando previsto e coberto pelo seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de não ter sido previsto e coberto pelo contrato de seguro, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

- 2.63. **Extinção do Contrato:** O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".
- 2.64. **Foro:** No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.
- 2.65. **Franquia / Participação Obrigatória do Segurado** - É o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura em que esteja prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. É a parte dos prejuízos indenizáveis até a qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar, em caso de sinistro.
- 2.66. **Fraude** – Ato que descumpre, simula ou fraudula o cumprimento das Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares, com intuito de obter vantagem indevida, ou seja, tentativa de receber benefício não garantido pelo contrato de seguro. Ação de má-fé, geralmente com a apresentação de documentos falsos, omissão ou alteração de informações importantes, simulação de situações e outros artifícios.
- 2.67. **Furto Qualificado:** Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.
- 2.68. **Furto Simples:** Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.
- 2.69. **Garantia:** Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:
- a) Como sinônimo do próprio contrato de seguro;
 - b) Significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a Seguradora



se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro coberto; ver "Limite Máximo de Garantia"; e

- c) No sentido de compromisso da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro coberto, o pagamento de perdas devidos por este a terceiro.

- 2.70. **Guia de Turismo ou Guia Turístico:** É o profissional que acompanha e orienta pessoas ou grupos em visitas e excursões.
- 2.71. **Imperícia:** Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável.
- 2.72. **Imprudência:** Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito.
- 2.73. **Indenização:** Em caso de sinistro coberto, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a Terceiros Prejudicados, e também o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas consequências, computados separadamente para cada um dos dois grupos de danos previstos, até o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, correspondente a cada grupo.
- 2.74. **Indenizações Punitivas e/ou Exemplares:** Indenização suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais, a título de punição ou exemplo.
- 2.75. **Início de Vigência** - É a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora.
- 2.76. **Invalidez Permanente** - Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão lesado em acidente, devidamente comprovado por declaração médica que ateste o grau de invalidez.
- 2.77. **IPCA** - É o índice de correção utilizado neste contrato, cuja sigla corresponde a Índice de Preço ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 2.78. **"Leasing":** Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de



compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

- 2.79. **Lesão Corporal:** Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.
- 2.80. **Licença ou Autorização** - Documento autorizador expedido pelo Poder Concedente ou órgãos conveniados, emitido por prazo limitado para prestação de serviços de fretamento contínuo ou de serviço de linha regular de transporte interestadual de passageiros.
- 2.81. **Limite Máximo de Garantia (por veículo/evento):** É o limite máximo de responsabilidade da Sociedade Seguradora por sinistro (ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador) causado por um veículo transportador, relativamente aos danos corporais e/ou materiais causados exclusivamente aos Passageiros. Abrangendo o seguro diversos veículos transportadores, são estabelecidos Limites Máximos de Garantia por veículo/evento para cada um deles. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando, nem se comunicando. As Coberturas Adicionais, quando contratadas, também estabelecem Limites Máximos de Indenização específicos, por veículo/evento, independentes em relação ao Limite Máximo de Garantia acima mencionado.
- 2.82. **Limite Máximo de Indenização ou Importância Segurada:** É o limite máximo informado pelo Segurado, para cada cobertura contratada, respeitados os limites de aceitação estabelecidos, pela Seguradora, para este plano de seguros. Este limite representa a responsabilidade máxima da Seguradora em caso de sinistro, para cada cobertura, respeitando o limite máximo de garantia da apólice.
- 2.83. **Linha Regular de Transporte Interestadual de Passageiros-** Serviço de transporte coletivo de passageiros, previamente autorizado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre, executado em uma ligação entre dois pontos terminais localizados em municípios de Unidades da Federação distintas, incluídas a seção principal e as seções intermediárias, dedicada à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, prestado em caráter aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado do preço cobrado pelo serviço e ofertado em itinerário a ser cumprido por meio de esquema operacional previamente aprovado e sem caráter de exclusividade.
- 2.84. **Liquidação de Sinistros:** Expressão usada para indicar o processo realizado pela Seguradora para apuração do dano havido em virtude da ocorrência do sinistro, suscetível de ser indenizado.
- 2.85. **"Lock-Out":** Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de



atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

- 2.86. **Lucros Cessantes:** No Seguro de Responsabilidade Civil, são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Terceiro Prejudicado. Também se constituem como “lucros cessantes” os valores que deixaram ou deixarão de ser auferidos pelo Passageiro ou Terceiro Prejudicado em razão da ocorrência de um dos eventos cobertos por este contrato.
- 2.87. **Má Arrumação / Má Estiva da Carga:** Arrumação inadequada da carga e/ou da bagagem no veículo transportador.
- 2.88. **Mau Acondicionamento:** Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.
- 2.89. **Má-Fé:** Agir de modo contrário a lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente; consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro. Dolo.
- 2.90. **Modalidade:** Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro; cada modalidade é uma Cobertura Básica.
- 2.91. **Negligência:** Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito.
- 2.92. **Nota Técnica Atuarial:** Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, etc. O documento deve também comprovar a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.
- 2.93. **Objeto do Seguro:** É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.
- 2.94. **Ocorrência:** Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravamento de risco.
- 2.95. **Passageiro:** Toda pessoa em transporte, provida de seu bilhete de passagem ou legalmente beneficiado com isenção de pagamento, que esteja no interior do veículo segurado, salvo os Tripulantes.



- 2.96. **Perda:** Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".
- 2.97. **Perdas e Danos:** Expressão utilizada, no Código Civil brasileiro, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável.
- 2.98. **Perdas Financeiras:** Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos, valores mobiliários, salários e remunerações.
- 2.99. **Período de Vigência:** Ver "Vigência".
- 2.100. **Ponto de Apoio** - Local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação.
- 2.101. **Ponto de Parada** - Local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.
- 2.102. **Prazo Curto:** Ver "Seguro a Prazo Curto".
- 2.103. **Prazo Prescricional:** Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o Terceiro Prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o Segurado comunique o sinistro ou acione, na justiça, a Seguradora e vice-versa. Na hipótese de o Prejudicado ou o Segurado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.
- 2.104. **Prejudicado:** Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser chamadas de "Terceiro Prejudicado". Para fins da cobertura básica deste Seguro, o Prejudicado será apenas o Passageiro.
- 2.105. **Prejuízo:** Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma



maneira geral.

- 2.106. **Prejuízo Financeiro:** Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.
- 2.107. **Prêmio:** Importância paga pelo Segurado à Seguradora para que esta garanta interesse legítimo do Segurado contra riscos predeterminados.
- 2.108. **Prêmio Adicional:** Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos pela Seguradora. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional, etc, é cobrado pela Seguradora o prêmio adicional.
- 2.109. **Prescrição:** Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Sociedade Seguradora e desta contra aquele. Ver também "Prazo Prescricional".
- 2.110. **Profissionais Liberais:** Ver "Serviços Profissionais".
- 2.111. **Proponente:** É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma Proposta.
- 2.112. **Proposta:** Formulário impresso ou eletrônico, contendo um questionário de risco detalhado, que deve ser preenchido com fidelidade pelo proponente ao seguro, diretamente ou por meio de seu(ua) Corretor(a) de Seguros, e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Sociedade Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".
- 2.113. **Ramos:** Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.
- 2.114. **Regulação de Sinistros:** Expressão usada para indicar o processo realizado pela Seguradora com objetivo de investigação e apuração dos danos, existência de cobertura securitária adequação da documentação necessária à indenização e cálculo de eventual indenização devida pela Seguradora, em virtude de ocorrência de sinistro.
- 2.115. **Reintegração:** Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice ou dos Limites



Máximos de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado e observado o disposto nestas Condições Gerais.

- 2.116. **Renovação:** Ao término da vigência de um contrato de seguro, caberá ao Segurado encaminhar à Seguradora nova Proposta com objetivo de ser avaliada a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.
- 2.117. **Renúncia à Sub-rogação:** No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice ou nestas Condições Gerais, na hipótese de ocorrência de sinistro.
- 2.118. **Rescisão (de apólice ou seguro):** Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".
- 2.119. **Responsabilidade Civil:** É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".
- 2.120. **Ressarcimento:** Valor que a Seguradora recupera do terceiro responsável pelo sinistro ou de sua seguradora, quando for o caso. Também significa o valor que a Seguradora poderá requerer do Segurado nas hipóteses previstas nestas Condições Gerais.
- 2.121. **Resseguro:** Operação pela qual o Segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco que exceda ou não seu limite de retenção, fixado de acordo com normas em vigor da SUSEP, cede a um Ressegurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. O resseguro é um tipo de pulverização em que a Seguradora transfere ao Ressegurador, total ou parcialmente, o risco assumido.
- 2.122. **Risco:** Evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.
- 2.123. **Risco Coberto:** No Seguro de Responsabilidade Civil, os riscos cobertos são:
- a) A responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, decorrentes de riscos explicitamente previstos na apólice e atendidas as disposições deste contrato;



- b) A realização de despesas emergenciais, pelo Segurado, ao tentar evitar e/ou minorar aqueles danos; e
- c) As despesas e gastos incorridos comprovadamente pelo Segurado com a apresentação de defesa contra a imputação de responsabilidades decorrente de sinistro coberto, desde que contratada cobertura adicional de honorários advocatícios e despesas judiciais e pago o prêmio correspondente.
- d) Para o presente seguro, os riscos cobertos destinam-se apenas aos Passageiros que estejam no interior do veículo segurado. Mediante contratação de coberturas adicionais e específicas e do pagamento do prêmio correspondente, esse seguro poderá garantir a reparação de danos causados a Terceiros não Transportados e os Tripulantes, observada a importância segurada contratada.

2.103 Risco Excluído ou Risco Não Coberto: No Seguro de Responsabilidade Civil, o conceito de risco excluído se aplica:

- a) A todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos expressamente cobertos e nomeados na apólice de seguro, dos quais possa advir a responsabilização do Segurado; e
- b) A despesas, multas, tributos, etc., não classificáveis como despesas emergenciais efetuadas ao tentar evitar e/ou minorar danos em situações cobertas pelo seguro.
- c) No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta dos riscos cobertos, os riscos mais previsíveis, cuja ocorrência poderia causar danos atribuíveis à responsabilidade do Segurado, mas não garantidos pelo contrato de seguro, são elencados, de forma explícita, não exaustiva e destacada, nos contratos de seguro de Responsabilidade Civil, nas Condições Gerais e/ou Especiais, sob a denominação "Riscos Excluídos". Estes incluem também, normalmente, Cláusulas relativas a despesas não cobertas pelo seguro.

2.124. Roubo: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

2.125. Segurado: No caso específico do Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Interestadual e Internacional, é a pessoa jurídica, legalmente constituída, que efetua o transporte rodoviário de passageiros, devidamente inscrita no Registro Cadastral de Empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A designação "Segurado" abrange as



peçoas a seguir relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa: diretores, sócios e acionistas.

- 2.126. **Seguradora:** Empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, mediante o recebimento do prêmio de seguro, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo contrato de seguro.
- 2.127. **Seguro:** Ver "Contrato de Seguro".
- 2.128. **Seguro a Primeiro Risco Absoluto:** É aquele em que a Seguradora responde, em caso de sinistro, pelo valor integral das indenizações devidas, até o Limite Máximo de Garantia da apólice ou até o Limite Máximo de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas pelo Segurado. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.
- 2.129. **Seguro a Segundo Risco Absoluto:** Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior aos Limites Máximos previstos no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o correspondente Limite Máximo contratado a primeiro risco absoluto.
- 2.130. **Seguro a Prazo Curto:** Seguro contratado por prazo inferior a 01 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, dita de prazo curto.
- 2.131. **Seguro de Responsabilidade Civil:** Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for considerado responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros e caso haja cobertura securitária, o pagamento e/ou reembolso das reparações que for condenado a pagar e dos gastos com a defesa contra imputações de responsabilidade, atendidas as disposições do contrato, além do reembolso de despesas emergenciais efetuadas para tentar evitar e/ou minorar os danos, observado o limite específico contratado na cobertura de despesas de salvamento e contenção.
- 2.132. **Serviços Profissionais:** São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito brasileiro, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e



administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, etc.;

- 2.133. **Sinistro:** É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela imputação, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um risco previsto, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato de seguro.
- 2.134. **Sub-rogação:** Mecanismo jurídico pelo qual uma pessoa (o sub-rogado) assume os direitos, ações e garantias de outra (o sub-rogante), em decorrência do pagamento de uma dívida ou indenização. No contrato de seguro, ocorre quando a seguradora, após indenizar o segurado, assume seus direitos contra o responsável pelo dano, podendo buscar o ressarcimento do valor pago.
- 2.135. **SUSEP:** Superintendência de Seguros Privados, órgão do Governo da República Federativa do Brasil. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras no território brasileiro.
- 2.136. **Terceiro:** Qualquer pessoa física ou jurídica atingida pelo evento danoso que não seja:
- a) O próprio Segurado;
 - b) Os sócios controladores, diretores ou administradores;
 - c) Cônjuge, pais e filhos do Segurado;
 - d) Pessoa que, de fato ou de direito, dependa do Segurado e mantenha com ele relação de dependência econômico-financeira. Observação: O terceiro pode ser o culpado ou o prejudicado no acidente; e
 - e) Tripulantes.
- 2.137. **Terceiro Prejudicado ou Terceiro Não Transportado:** qualquer pessoa cuja indenização seja eventualmente devida em virtude dos sinistros, que não sejam Passageiros nem Tripulantes.
- 2.138. **Término da Vigência:** Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.



- 2.139. **"Test of Drivers":** Teste de direção, aplicado a pessoas que pleiteiam vaga de motorista em empresas de transporte rodoviário.
- 2.140. **Transportador:** Ver "Empresa Transportadora".
- 2.141. **Transporte Comercial:** Serviço público de transporte de passageiros e carga, realizado por transportador autorizado, mediante retribuição.
- 2.142. **Transporte de Passageiros:** Para efeitos de cobertura de seguro, consideram-se serviços de transporte de passageiros devidamente delegados, aqueles efetuados por transportadoras habilitadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, independente da modalidade, do segmento e do regime previstos no termo de delegação, bem como da observância das normas regulamentares pertinentes à sua execução.
- 2.143. **Transporte Rodoviário / Por Rodovia:** Transporte comercial de passageiros efetuado por veículo automotor terrestre, que utilize, no seu deslocamento, rodovias autorizadas pelo poder público.
- 2.144. **Tripulação / Tripulantes:** Todo empregado ou preposto do Segurado que trabalha no veículo transportador durante as suas viagens. Exemplos: Motorista, cobrador e guias turísticos.
- 2.145. **Utilização do Veículo:** Uso do veículo na finalidade autorizada pelos órgãos competentes. Informação prestada pelo Proponente, Segurado ou Corretor(a) de Seguros na Proposta de Seguro que indica a forma como o veículo será utilizado durante a vigência da apólice.
- 2.146. **Valor do Seguro / Valor Segurado:** Ver "Limite Máximo de Garantia".
- 2.147. **Valores:** Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.
- 2.148. **Valores Mobiliários:** Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, etc.
- 2.149. **Veículo Transportador / Veículo Automotor de Transporte:** Veículo com os elementos que constituem o equipamento normal para o transporte de pessoas ou carga por rodovia, mediante tração própria.
- 2.150. **Vício Intrínseco / Vício Próprio:** Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.



2.151. **Vigência / Vigência do Contrato / Período de Vigência:** Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

3. OBJETO DO SEGURO

3.1. O presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização das garantias contratadas e estipuladas na apólice, os prejuízos devidamente comprovados relativos a danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada pelo veículo transportador operado pelo Segurado, decorrentes, direta e exclusivamente, de um dos eventos ou dos riscos cobertos descritos nestas condições gerais e nas condições especiais do presente seguro, havidos durante a vigência da apólice, para o(s) veículo(s) descrito(s) na especificação da apólice, **exceto de riscos excluídos, observadas as Condições Gerais e Contratuais do Seguro.**

4. RISCOS COBERTOS

4.1. Para fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente contratados pelo Segurado e constantes da apólice, observando-se as disposições convencionados nas Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares da apólice contratada.

4.2. A contratação das garantias deste plano de seguro estará condicionada à contratação conjunta das Coberturas Básicas do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil Ônibus a seguir descritas e melhor detalhadas nas Cláusulas 4.4. e 4.5.

4.2.1. Coberturas Básicas:

a) Danos Corporais e/ou Danos Materiais causados a Passageiros;

b) Despesas de Salvamento e Contenção;

4.2.1.1. A cobertura básica é de contratação obrigatória.

4.3. **Este seguro prevê a contratação facultativa de quaisquer das coberturas adicionais relacionadas a seguir, cujas cláusulas que integram estas Condições Gerais serão ratificadas na apólice, quando contratadas:**

4.3.1. **Cobertura Adicional:** Danos Materiais Causados a Terceiros não Transportados;

4.3.2. **Cobertura Adicional:** Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados;

4.3.3. **Cobertura Adicional:** Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros;



4.3.4. **Cobertura Adicional:** Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados;

4.3.5. **Cobertura Adicional:** Cobertura Agregada de Danos Morais e Estéticos Causados a Terceiros não Transportados;

4.3.6. **Cobertura Adicional:** Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e a Terceiros não Transportados;

4.3.7. **Cobertura Adicional:** Franquia Relativa a Danos Causados a Bagagem de Passageiros;

4.3.8. **Cobertura Adicional:** Despesas de Recomposição de Registros e Documento de Passageiros;

4.3.9. **Cobertura Adicional:** Honorários Advocatícios e Despesas Judiciais;

4.3.10. **Cobertura Adicional:** Extensão de Perímetro;

4.3.11. **Cobertura Adicional:** Danos Corporais a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos;

4.3.12. **Cobertura Adicional:** Danos Causados aos Tripulantes.

4.4. **COBERTURA BÁSICA: DANOS CORPORAIS E/OU DANOS MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS**

A Seguradora, durante a vigência deste seguro, garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada pelo veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, conforme limites e condições estabelecidos em cobertura específica da apólice, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais dos seguintes eventos:

- I. Aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador;
- II. Abalroamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transpor cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto;
- III. Queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais,



mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras e similares;

- IV. Incêndio ou explosão no veículo transportador; ou
- V. Desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixa no interior do veículo transportador.

4.4.1. Neste seguro e por meio desta cobertura, a Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados aos Passageiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação de danos materiais ou corporais, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os Passageiros prejudicados e/ou seus beneficiários, desde que atendidas as disposições aqui previstas.

4.4.2. Neste contrato, o Segurado é exclusivamente, a empresa transportadora de passageiros, devidamente inscrita no Registro Cadastral de Empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

4.4.3. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices serem individualizadas por Segurado.

4.4.4. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições destas Condições Gerais, em particular os itens 4.4.2 e 4.4.3 deste artigo.

4.4.5. As coberturas relativas ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, em razão de danos corporais e/ou materiais causado a Passageiros cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil movida contra o Segurado, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os Passageiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência prévia e expressa da Seguradora. Do mesmo modo, admite-se a possibilidade de a Seguradora efetuar acordo diretamente com os Prejudicados sem que isso implique o reconhecimento da responsabilidade do Segurado nem prejudique aqueles a quem é imputada a responsabilidade pelo sinistro.

4.4.6. A presente cobertura básica prevista neste contrato **não** se aplica aos Tripulantes do veículo transportador, porém mediante acordo entre partes e, desde que pago o respectivo prêmio, poderá ser contratada Cobertura Adicional específica para Tripulantes.



4.4.7. Os veículos transportadores citados no *caput* são ônibus, micro-ônibus e vans, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.

4.4.8. A responsabilidade garantida por este seguro nesta Cobertura Básica se restringe exclusivamente aos danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros que estejam no interior do veículo segurado, decorrentes de acidente de trânsito, diretamente causado por um ou mais dos eventos citados nos subitens do *caput* do art. 4.4 destas Condições Gerais, **não compreendidas as coberturas de responsabilidade civil por danos morais e danos estéticos causados a Passageiros, tratando de risco expressamente excluído do seguro e da apólice.**

4.4.9. Mediante acordo entre partes, e desde que pago o respectivo prêmio, poderá ser contratada a Cobertura Adicional e Específica de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros.

4.5. COBERTURA BÁSICA: DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO

Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura o reembolso das despesas e dos danos materiais incorridos pelo Segurado ou terceiros comprovadamente para evitar a ocorrência de um Sinistro iminente ou, após sua materialização, mitigar as consequências e/ou proteger os Salvados.

4.5.1. O limite máximo de garantia previsto para a cobertura básica de Despesas de Salvamento e Contenção será equivalente a 1% (um por cento) da Importância Segurada contratada na cobertura básica 1 (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros) ou ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **o que for menor.**

4.5.2. Esta Cobertura se aplicará apenas se as despesas forem, cumulativamente: (i) razoáveis e proporcionais ao Sinistro que se busca evitar e/ou mitigar; (ii) relativas a Sinistro iminente, e não a mera possibilidade de ocorrência de Sinistro; e (iii) relativas a Sinistro compreendido ou que estaria compreendido na cobertura básica de danos corporais e/ou materiais causados a passageiros, se não tivesse sido evitado. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento ou reembolso de despesas com medidas notoriamente inadequadas ou caso seja apurado que não há cobertura para o Sinistro.

4.5.3. A cobertura relativa ao reembolso das despesas realizadas pelo Segurado, ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos corporais e/ou materiais causados aos Passageiros, está condicionada a que tais despesas tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou



perícia técnica efetuada pela Seguradora.

4.5.4. Não constituem despesas de salvamento as realizadas pelo Segurado com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

5. RISCOS NÃO COBERTOS E EXCLUÍDOS

5.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade civil por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) Dolo ou culpa grave equiparável ao dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado, por sócios controladores, dirigentes e administradores legais, prepostos, funcionários ou pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a empresa segurada ou pelo(a) proprietário(a) do veículo segurado, por beneficiários, e também por representantes de cada uma destas pessoas;
- b) Atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques.
- c) Detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior do veículo transportador por Passageiro e/ou Tripulante;
- d) Radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;
- e) Uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- f) Inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e eventos assemelhados;
- g) Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- h) Descumprimento, por parte do Segurado ou do(a) proprietário(a) do veículo segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento



de salários e similares;

- i) Reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- j) Descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;
- k) Circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado, ou seja, por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades, EXCETO OS VEÍCULOS TRANSPORTADORES OBJETO DESTE CONTRATO, atendidas as suas demais disposições;
- l) Circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação, arrendamento ou arrendamento mercantil ("leasing"). Em caso de veículos vinculados ao Segurado por meio de contrato, faz-se obrigatória a apresentação do contrato que o vincula, sob pena de recusa do sinistro;
- m) Poluição, contaminação ou vazamento;
- n) Prestação de serviços sem a devida autorização, licença e lista de passageiros expedidos pelos órgãos competentes previamente ao começo da viagem, excetuadas as situações emergenciais em que seja necessário socorrer Passageiros ou substituir o veículo transportador;
- o) Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de passageiros por vias urbanas e/ou rodovias, em terminais rodoviários e/ou em outros locais públicos ou particulares de início ou término da viagem, desde que não impedidos ao tráfego de veículos;
- p) Contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos;
- q) Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- r) Acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou à limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão da bagagem, malas postais e/ou encomendas, bem como os acidentes causados por má arrumação, mau



acondicionamento e/ou deficiência de embalagens, malas postais e/ou encomendas;

- s) De "Test of Drivers", corridas, desafios ou competição de qualquer natureza de que participe o veículo transportador segurado, bem como os seus atos preparatórios;
- t) Extravio, roubo ou furto de bagagens e bens de passageiros, exceto se por consequência direta de um dos eventos garantidos no item 4.4;
- u) Danos ocorridos em Ponto de Parada e Ponto de Apoio quando o Passageiro estiver fora do veículo segurado;
- v) Danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas, entorpecentes ou outra substância psicoativa que determine dependência, quando da ocorrência do sinistro, bem como se o condutor do veículo se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por autoridade competente e desde que haja nexo de causalidade comprovado pela Seguradora, entre o estado de embriaguez/alcoólico ou do efeito de drogas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que provocou os danos reclamados;
- w) Perdas ou danos causados por veículo segurado conduzido por pessoa sem carteira de habilitação legal, com a carteira de habilitação suspensa ou não apropriada à categoria do veículo, com o exame médico vencido e não renovado por indeferimento do competente órgão de trânsito e, finalmente, por pessoa em situação de impedimento para conduzir veículos automotores em razão do acúmulo de pontuação em excesso, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e desde que haja nexo de causalidade comprovado pela Seguradora, entre irregularidade do condutor do veículo e o evento que provocou os danos reclamados;
- x) Danos Estéticos causados pelo Segurado ou Condutor, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, salvo quando contratada a Cobertura Adicional de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e mediante cobrança e pagamento de prêmio correspondente;
- y) Danos Morais causados pelo Segurado ou Condutor, em decorrência de



acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, salvo quando contratada a Cobertura Adicional de Danos Morais e Estéticos Causados a Passageiros e mediante cobrança de prêmio correspondente.

5.2. Além dos riscos excluídos no item 5.1, este contrato não indeniza:

- a) As multas e os tributos, de qualquer natureza, impostos ao Segurado, bem como as Indenizações Punitivas e/ou Exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- b) Despesas de qualquer natureza, relativas a ações criminais;
- c) Os danos causados ao Segurado, aos sócios controladores, aos dirigentes e administradores, aos beneficiários, e, ainda, aos respectivos representantes. A exclusão alcança também os ascendentes, os descendentes e o cônjuge das pessoas acima aludidas, além de quaisquer parentes que com elas residam ou delas dependam economicamente.
- d) As quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B ou da síndrome de deficiência imunológica adquirida ("AIDS");
- e) Danos materiais causados a quaisquer bens de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, bem como a quaisquer propriedades e bens de proprietários que o Segurado preste serviço ou que tenha vínculo;
- f) Danos corporais causados aos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, quando a seu serviço, atendidas às demais disposições do contrato;
- g) Danos corporais decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo Passageiros e/ou Tripulantes, ocorridas durante viagem de veículo transportador segurado, ainda que ocorridas no seu interior;
- h) Danos corporais sofridos por Passageiros transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim, ou, ainda, Passageiros transportados em pé;
- i) Danos causados à bagagem de Passageiros, quando esta NÃO estiver



devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, isto é, no bagageiro do veículo, com emissão de tíquete de bagagem, e respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), como dimensão, peso, dentre outros;

- j) Danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou não ou que representem valores negociáveis, como dinheiro, em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas, pérolas não engastadas, esculturas e quadros, bem como danos causados, dentre outros, a celulares, notebook, tablets, bicicletas, equipamentos eletrônicos em geral, alimentos, suplementos, perfumes, troféus, medalhas e coleções;
- k) Perdas ou danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embrulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos Passageiros;
- l) Danos a rodovias, balanças, viadutos, pontes e a tudo o que exista sob e/ou sobre os mesmos e danos em consequência de violação de disposições legais relativas à lotação máxima de passageiros e/ou à limitação de peso, volume e/ou dimensão, da bagagem, das malas postais e/ou das encomendas transportadas;
- m) Danos causados pelo veículo segurado durante o tempo em que esteve em poder de terceiros em razão de roubo, furto ou sequestro;
- n) Desaparecimento, extravio ou danos causados à carga ou volumes transportados, de propriedade de Terceiros ou do Segurado, transportada pelo veículo segurado, bem como danos causados a animais transportados, ainda que a legislação permita;
- o) Qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado;
- p) Danos decorrentes de desastres ecológicos, em particular os danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público; e
- q) Danos corporais ou materiais causados a Passageiros no momento em que o veículo segurado estiver sendo rebocado.



6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

6.1. Será fixado na Apólice o Limite Máximo de Garantia (LMG), por veículo/evento, assumido pela Seguradora, relativo a danos corporais e/ou materiais causados a todos os Passageiros de um veículo, transportados durante uma mesma viagem.

6.1.1. Se um mesmo evento causar danos múltiplos ou sucessivos, e em decorrência destes o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos julgados procedentes constituir-se-ão em um único sinistro.

6.1.2. O valor das reparações, garantidas por este seguro, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o(s) Limite Máximo(s) de Garantia estabelecido na apólice.

6.1.3. Os Limites Máximos de Garantia e Importâncias Seguradas não se somam, nem se comunicam, quando considerados distintos veículos transportadores abrigados por este seguro.

6.1.4. Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado perfizerem total maior que o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice, este(s) último(s) será (ão) o(s) valor(es) do(s) pagamento(s), não respondendo a Seguradora pela diferença.

6.1.5. **O Limite Máximo de Garantia deverá contemplar o valor mínimo fixado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).**

6.2. A garantia de danos materiais concedida pelo presente contrato somente se aplicará à bagagem de passageiros, dentro dos padrões e dimensões máximas estabelecidas pela ANTT, desde que devidamente acondicionada no local destinado para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem, e respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANTT.

6.2.1. A garantia explicitada no item 6.2 está sujeita às seguintes **LIMITAÇÕES**, em caso de sinistro coberto:

- a) Danos à bagagem garantida: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Passageiro.
- b) Furto, roubo ou extravio da bagagem garantida decorrente de um dos eventos cobertos por este seguro: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Passageiro;
- c) Dedução do valor correspondente a 40% (quarenta por cento), a título de depreciação, sobre os itens sinistrados na bagagem, exceto nos casos em que o Passageiro tiver comprovação do valor do(s) bem(ns) por meio de Nota Fiscal (NF)



emitida até 30 (trinta) dias da data do evento, hipótese em que não será aplicada a depreciação. Se a NF for emitida há mais de 30 (trinta) dias da data do evento haverá a aplicação do percentual de Depreciação aqui indicado.

6.2.2. A garantia explicitada no item 6.2 está sujeita às seguintes FRANQUIAS, de responsabilidade do Segurado, em caso de sinistro coberto:

- a) Danos à bagagem garantida: até 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário aplicável, por unidade; e
- b) Furto, roubo ou extravio da bagagem garantida: até 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário aplicável, por unidade.

6.2.3. O valor do coeficiente tarifário é regulado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

6.2.4. Mediante a contratação da cobertura adicional "*Franquia Relativa a Danos Causados à Bagagem dos Passageiros*" e pagamento do respectivo prêmio, não será descontada da indenização a Franquia estabelecida na Cláusula 6.2.2. destas Condições Gerais da indenização que, por disposição de lei ou por sentença judicial, transitada em julgado, o Segurado for responsável, em virtude de danos causados à bagagem dos Passageiros, inclusive furto, roubo ou extravio, **desde que esses sejam decorrentes de eventos cobertos envolvendo o veículo segurado.**

7. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 7.1. É o limite máximo de indenização (LMI), informado pelo Segurado, para cada cobertura contratada, respeitados os limites de aceitação estabelecidos, pela Seguradora, para este plano de seguros. Este limite representa a responsabilidade máxima da Seguradora em caso de sinistro, para cada cobertura, respeitando o limite máximo de garantia da apólice.
- 7.2. Os limites máximos de indenização não se somam nem se comunicam, portanto, em caso de sinistro, a verba de uma cobertura não poderá ser utilizada para compensar eventual insuficiência de outra cobertura.

8. REINTEGRAÇÃO

- 8.1. Os valores indenizados em razão deste seguro serão deduzidos do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado da respectiva cobertura, a partir da data do sinistro, não



sendo cabível qualquer devolução de prêmio ao Segurado.

- 8.2. A reintegração do Limite Máximo de Indenização ou do Capital Segurado não é automática. Será necessário encaminhamento à Seguradora de pedido formal e específico, pelo Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros, solicitando a reintegração, exceto nos casos de Apólices emitidas com faturamento mensal. Neste caso, a reintegração será automática, sem cobrança de prêmio adicional e a nova cobertura valerá a partir do pagamento da fatura seguinte.
- 8.3. É permitido, entretanto, mediante solicitação formal do Segurado, anuência da Seguradora e pagamento de prêmio, a recomposição do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado referente a essa redução.
- 8.4. A recomposição do Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado somente será considerada e aplicável para sinistros posteriores, se, por ocasião destes, o Segurado já tiver protocolado na Seguradora a solicitação formal de reintegração e esta ter anuído com esse pedido.
- 8.5. No caso da não reintegração, o Limite Máximo de Indenização ou Capital Segurado da Cobertura Adicional ficará reduzido do valor da indenização paga.
- 8.6. A Seguradora, ao proceder a reintegração, cobrará o prêmio devido conforme as disposições tarifárias em vigor.

9. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 9.1. A contratação ou alteração deste seguro deverá ser feita por meio de Proposta que contenha os elementos essenciais para análise, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo Proponente, seu representante ou pelo Corretor de Seguros habilitado.
- 9.2. O Proponente é obrigado a fornecer à Seguradora, com fidedignidade, todas as informações necessárias à aceitação da Proposta e ao cálculo do prêmio. O descumprimento do dever de informar implicará nas penalidades descritas na Cláusula 16.1 e subitens destas Condições Gerais. A Seguradora fornecerá ao Proponente, ao seu representante legal ou Corretor(a) de Seguros, obrigatoriamente, protocolo de identificação de recebimento da Proposta de Seguros contendo a data e horário de recebimento.



- 9.3. A Seguradora dispõe do prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da Proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.
- 9.3.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 9.3.2. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da Proposta ou, desde que expressamente acordada entre as partes, com data distinta daquela da aceitação.
- 9.3.3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.
- 9.3.4. Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do Proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da Proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.
- 9.3.5. No caso de não aceitação da Proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao Proponente, especificando os motivos da recusa.
- 9.3.6. São vedados quaisquer pagamentos, a título de prêmio, antes da aceitação da Proposta.
- 9.4. O presente contrato vigorará apenas durante o período de duração de uma única viagem específica de cada veículo transportador incluído na Proposta, salvo se tiver havido opção por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, nos termos da Cláusula 13, caso em que o contrato vigorará pelo prazo estabelecido, para todos os veículos transportadores incluídos na apólice, independentemente do número de viagens que cada um deles venha a realizar.

10. APÓLICE DE SEGURO

- 10.1. A Apólice será emitida em conformidade com as declarações constantes na Proposta de seguro, que é parte integrante deste contrato.
- 10.1.1. A Seguradora emitirá a Apólice em até 30 (trinta) dias após a data de aceitação da Proposta.
- 10.1.2. Na Apólice e nas Condições Contratuais constarão, além das disposições deste



contrato e de futuras exigências que possam eventualmente vir a ser formuladas pelos órgãos reguladores de seguro, as seguintes informações:

- a) A identificação da Seguradora;
- b) O início e o fim da vigência do seguro;
- c) As Coberturas contratadas e o Limite Máximo de Garantia;
- d) O valor do prêmio;
- e) A razão social do Segurado (e o seu nome fantasia, se houver);
- f) A identificação do(s) veículo(s) transportador (es);
- g) O nome ou a razão social do beneficiário, se houver; e
- h) O número do processo que autorizou a Seguradora a operar com o seguro, emitido pela SUSEP.

10.2. A Seguradora poderá emitir uma única Apólice para garantia de mais de um veículo transportador do Segurado.

10.2.1. Neste caso, na Apólice única deverão estar relacionados todos os veículos transportadores incluídos no seguro.

10.3. A Seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada veículo transportador, exceto se houver opção pelo pagamento de prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, situação em que a emissão dos certificados de seguro será regulada pelas disposições da Cláusula 13.

10.4. Em juízo civil, na falta do certificado de seguro, fará prova a apresentação da Apólice ou de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

10.5. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na Proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

10.5.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração Proposta.

10.6. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta e daquelas que não tenham sido



comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

11. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 11.1. A renovação do seguro **não** é automática, devendo o Segurado encaminhar, à Seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término de vigência do contrato em vigor.
- 11.1.1. No caso de o Segurado submeter a proposta renovatória em desacordo com a prazo fixado acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo seguro diferentemente da data do término da vigência do seguro até então em vigor.
- 11.2. O Segurado poderá propor alterações no contrato durante a sua vigência, que estarão subordinadas, porém, às disposições da Cláusula 4 destas Condições Gerais.
- 11.2.1. Em particular, poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de veículos na apólice, e, quando cabível, com cobrança ou restituição de prêmio proporcionalmente ao tempo decorrido.
- 11.2.2. Em caso de aceitação da alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá um Aditivo ao contrato, que será endossado pelas partes e anexado à apólice.
- 11.2.3. **Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte a data da emissão do endosso até o término da vigência do contrato, salvo expresso acordo entre as partes.**

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 12.1. **O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito a restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.**
- 12.2. Não obstante o disposto no item 12.1, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente quando o Segurado realizar viagens para algum Estado da Federação não contemplado pela apólice principal, nos termos do subitem 12.2.2., e desde que fiquem caracterizados, em cada uma das apólices adicionais, os itinerários cobertos pelas mesmas.
- 12.2.1. Nas apólices adicionais deve existir menção expressa à existência da apólice principal.



12.2.2. Deverão ser discriminados, em destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, os Estados e Federações que não estarão contemplados pela mesma.

13. PRÊMIO ANUAL, PLURIANUAL OU P/ PERÍODO PREFIXADO DE MESES

13.1. Poderão as partes optar por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, para cada veículo transportador incluído no seguro.

13.1.1. As partes poderão optar por prêmio correspondente a períodos com menos que 12 (doze) meses.

13.2. Optando as partes por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, a Seguradora fornecerá, para cada veículo transportador, um certificado de seguro permanente, válido para todas as viagens a serem realizadas durante o período de vigência do contrato.

13.3. O valor do prêmio a ser incluído na apólice, ou em aditivo à mesma, relativo a cada veículo transportador incluído no contrato, abrange todas as viagens a serem realizadas durante a vigência do seguro.

13.3.1. Deverá haver também explícita referência ao fato de se tratar de prêmio anual, plurianual, ou, ainda, relativo a um número prefixado de meses.

14. PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. Na emissão da Apólice será feita a cobrança do prêmio, calculado com base no valor estipulado para o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, respeitadas as taxas mínimas submetidas à apreciação da SUSEP, através de Nota Técnica Atuarial.

14.2. Durante a vigência da Apólice, o prêmio será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento, fixado na Apólice.

14.2.1. Na hipótese de a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) majorar, durante a vigência do contrato, o valor mínimo previsto no subitem 6.1.5. destas Condições Gerais, que resulte em valor superior ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, por veículo/evento, este último será obrigatoriamente aumentado de forma a contemplar o novo valor mínimo, com consequente cobrança de prêmio adicional, cujo pagamento estará sujeito às disposições deste contrato.



- 14.3. A entrega da Apólice ao Segurado será feita no prazo previsto no subitem 10.1.1.
- 14.4. O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão os seguintes elementos:
- I.A razão social do Segurado e o seu número de registro no CNPJ;
 - II.Valor do prêmio;
 - III.Data de emissão;
 - IV.O número de referência do seguro ou da Apólice; e
 - V.A data limite para o pagamento.
- 14.5. Qualquer pagamento e/ou reembolso decorrente deste seguro estará condicionado ao pagamento tempestivo do prêmio, até a data prevista no documento de cobrança a que se refere o item anterior, ressalvado o disposto nas Cláusulas 14.10 e 14.11 destas Condições Gerais.
- 14.5.1. O direito à garantia não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, desde que cumprida a obrigação, pelo Segurado, até a data aprazada. Nesta hipótese, caso o Segurado não efetue o pagamento do prêmio até a data de vencimento aprazada, poderá a Seguradora, observado o disposto na Cláusula 14.8. destas Condições Gerais, recusar o sinistro em decorrência da inadimplência.
- 14.5.2. A Seguradora não poderá cancelar seguro pago à vista pelo Segurado, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que este deixar de pagar o financiamento.
- 14.5.3. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização decorrente de sinistro coberto acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização.
- 14.6. A data limite para o pagamento do prêmio à vista, ou, em caso de fracionamento, da primeira parcela, será no máximo de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou do endosso correspondente.
- 14.7. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.
- 14.8. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, após o decurso do prazo mencionado no



item 14.8.1., sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas, exceto quando previsto em contrário nas Condições Particulares.

14.8.1. Caso seja verificado o não pagamento de quaisquer parcelas do prêmio do seguro, a exceção da primeira ou única, vide Cláusula 14.9 destas Condições Gerais, a Seguradora encaminhará ao Segurado, por qualquer meio de envio legalmente admitido, notificação extrajudicial para quitação do(s) prêmio(s) vencido(s), concedendo-lhe o prazo inarredável de 15 (quinze) dias para purgação de mora, sob pena de resolução do contrato de seguro. **Vencido o prazo e não quitado o prêmio, a apólice será definitivamente cancelada, respeitada a aplicação da Tabela prevista na Cláusula 14.11, sem que seja necessário o encaminhamento de qualquer outro documento ao Segurado, conforme faculta o §5º, do art. 21 da Lei nº 15.040/2024.**

14.8.2. No período compreendido entre a data do envio da notificação extrajudicial referida acima e o prazo de purga de mora as garantias da apólice estarão suspensas. Decorrido o prazo de purga da mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela de prêmio não paga.

14.8.3. Na hipótese de o Segurado recusar o envio da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado nos endereços informados à Seguradora, o prazo previsto na Cláusula 14.8.1. terá início na data da frustração da notificação.

14.9. **Caso não seja paga a prestação única ou a primeira parcela do prêmio, a Apólice será automaticamente cancelada e resolvida, sendo considerado como inexistente e não perfectibilizado o contrato de seguro, não sendo necessário o envio de qualquer notificação ou documento ao Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros comunicando o cancelamento.**

14.10. Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser pago em parcelas, obedecidas as seguintes disposições:

- I. Os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;
- II. O fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;
- III. A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice;
- IV. O Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a



consequente redução proporcional dos juros pactuados;

V. Constarão na apólice, além das informações previstas anteriormente:

- a) Os valores do prêmio à vista, do prêmio total fracionado e de cada uma das parcelas;
- b) A taxa de juros pactuada, o número de parcelas e sua periodicidade;
- c) Os juros de mora e/ou outros acréscimos legais previstos, quando for o caso.

14.11. Na hipótese considerada no item anterior, na eventualidade de se tornar o Segurado inadimplente em relação:

- I. A prestação única ou a primeira parcela, prevalecem as disposições do item 14.9;
- II. A qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, observado o disposto na Cláusula 14.8 e subitens, implicará na redução do prazo original de vigência do seguro para o período de vigência ajustada, calculado com base no número de dias (a contar do início de vigência da apólice) correspondente à relação percentual entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total devido, de acordo com a seguinte Tabela de Prazo Curto:

TABELA DE PRAZO CURTO			
Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	Percentual do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	Percentual do Prêmio
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%



90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365 ou 1 ano	100%

- 14.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, será utilizado o percentual imediatamente superior, ou alternativamente, calculada a fração correspondente por interpolação linear.
- 14.11.2. A Tabela de Prazo Curto não será aplicada nos seguros pagos mensalmente. Para os seguros contratados com pagamento através de faturamento mensal, o período de cobertura do risco durante a vigência do Seguro respeitará a periodicidade do pagamento do prêmio.
- 14.12. A Seguradora informará ao Segurado, ao seu representante legal ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros, por meio da notificação mencionada na Cláusula 14.8.1., o novo prazo de vigência ajustado.
- 14.13. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou endosso pelo período inicialmente contratado, desde que efetue o pagamento da parcela vencida ou das parcelas vencidas, dentro do período de vigência ajustada com base no item anterior e respeitado o prazo previsto na Cláusula 14.8.1., sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no mercado financeiro.
- 14.14. Ao término do período de vigência ajustada sem que haja o pagamento da parcela vencida ou das parcelas vencidas, a apólice ou endosso ficará cancelada, conforme descrito na notificação que será encaminhada nos termos da Cláusula 14.8.1. destas Condições Gerais.
- 14.15. A Tabela de Prazo Curto também será aplicada nas hipóteses de cancelamento do seguro a pedido do Segurado e nos casos de extinção do interesse segurado. Nestas hipóteses, caso seja apurada a necessidade de restituição proporcional do prêmio pago, a



Seguradora efetuará o ressarcimento no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo cancelamento.

14.16. O documento de cobrança a que se refere o item 14.4, seja para pagamento do prêmio à vista, ou de suas parcelas, em caso de fracionamento, será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal, pela Seguradora, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da data do respectivo vencimento.

14.16.1. Se o Segurado não receber o documento de cobrança com a antecedência acima estipulada, deverá contatar imediatamente a Seguradora, que providenciará alternativas para que aquele efetue o pagamento do prêmio até à data de vencimento.

14.16.2. Na hipótese do item precedente, se a Seguradora não providenciar, em tempo hábil, alternativa para o pagamento do prêmio antes do vencimento, será este prorrogado, sem ônus, para data tal que possibilite ao Segurado receber, com antecedência suficiente, o documento de cobrança.

15. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

15.1. O Segurado se obriga a:

- I. Dar imediato aviso à Seguradora, por e-mail, central telefônica, carta registrada ou protocolada, ou qualquer outro meio de comunicação que possibilite registro, da ocorrência de quaisquer eventos que, nos termos deste contrato, possam acarretar a reclamação da garantia, tão logo deles tome conhecimento, sob pena de perda ou redução da garantia;
- II. Tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para evitar sinistros, ou minorar as suas consequências;
- III. Formalizar aviso às autoridades policiais, em caso de acidente com vítimas, devendo o Segurado ou seu representante legal registrar, mediante Boletim de Ocorrência, a ocorrência no local, na Delegacia mais próxima ou na Patrulha Rodoviária, quando o acidente ocorrer em estradas;
- IV. Comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com sinistro abrangido por este contrato;
- V. Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela Seguradora;



- VI. Disponibilizar-se, conforme descrito na Cláusula 18 destas Condições Gerais, a realização de entrevista pessoal com a Seguradora ou com o regulador nos casos de sinistros, a fim de esclarecer as circunstâncias e a dinâmica do Evento. A obrigação aqui prevista se aplica também a disponibilização, para entrevista, dos prepostos e funcionários envolvidos no sinistro, em especial, o Condutor;
- VII. Reportar mensalmente à Seguradora o andamento das ações judiciais ajuizadas em razão de sinistro coberto por este contrato;
- VIII. Comparecer aos atos processuais a que for intimado;
- IX. Abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da Seguradora;
- X. Dar assistência à Seguradora, em caso de sinistro, e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;
- XI. Zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os veículos transportadores abrangidos pela apólice, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos veículos, tanto tecnicamente quanto em relação aos riscos aos quais estão submetidos;
- XII. Obter prévia e expressa autorização da Seguradora nos casos de acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, nas hipóteses previstas nestas Condições Gerais;
- XIII. Manter o veículo em bom estado de conservação e segurança e devidamente licenciado pelas autoridades competentes;
- XIV. Possuir o Certificado de Vistoria Veicular Anual (CVVA) em vigor ou o Laudo de Vistoria Veicular (LVV) devidamente homologado, durante a vigência da apólice de seguro;
- XV. Manter o veículo segurado devidamente licenciado junto ao órgão de trânsito competente e ao poder concedente;
- XVI. Apresentar documentos que comprovem a existência de vínculos entre o Segurado, o Condutor e o proprietário do veículo segurado, a exemplo, de: contrato de prestação de serviço, contrato de locação, contrato de comodato, contrato que demonstre o vínculo entre o Segurado e proprietário do veículo e contrato que



demonstre o vínculo entre o Segurado e o Condutor, caso esse não possua vínculo CLT; e

XVII. Cumprir naquilo que lhe competir as obrigações previstas na Lei nº 15.040 de 2024.

15.2. Se o Segurado não colaborar com a Seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa.

16. PERDA DE DIREITOS E DO AGRAVAMENTO DO RISCO

16.1. Se o Segurado, por si ou por seu representante legal, incluindo o(a) seu(ua) Corretor(a) de Seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido e a reembolsar as despesas incorridas pela Seguradora.

16.1.1. A hipótese de ser constatado que a inexatidão e/ou a omissão nas declarações prestadas à Seguradora resultou de dolo ou má-fé do Segurado ou do(a) proprietário(a) do veículo segurado, de seus sócios, dirigentes, funcionários e empregados, ou, ainda, de seu representante legal, incluindo o(a) Corretor(a) de Seguros, implicará em perda da garantia do seguro, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir integralmente todos valores despendidos pela Seguradora, podendo a Seguradora tomar todas as providências judiciais ou extrajudiciais necessárias no sentido de reaver os valores indenizados.

16.1.2. A hipótese de ser constatado que a inexatidão e/ou a omissão nas declarações prestadas à Seguradora resultou de descumprimento culposos do Segurado ou do(a) proprietário(a) do veículo segurado, de seus sócios, dirigentes, funcionários e empregados, ou, ainda, de seu representante legal, incluindo o(a) Corretor(a) de Seguros, implicará em redução da garantia do seguro proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido pelo Segurado caso as informações corretas tivessem sido prestadas corretamente.

16.1.3. Na hipótese de ser apurado, diante das informações prestadas e dos fatos não relevados por ocasião da Proposta, que a garantia é tecnicamente impossível ou se esse risco corresponder a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, a Apólice será extinta, sem prejuízo de o Segurado ressarcir



as despesas efetuadas pela Seguradora.

- 16.2. O Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato ou se o sinistro for devido à culpa grave equiparável ao dolo ou dolo do Segurado, do condutor do veículo segurado, do proprietário do veículo segurado e/ou de seu(s) funcionário(s) e preposto(s) autorizados.
- 16.3. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização.
- 16.3.1. A Seguradora, ciente do agravamento, terá o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a cobrança da diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver (cancelar) o contrato.
- 16.3.2. O Contrato de Seguros perderá efeito no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação comunicando a resolução. A resolução poderá ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros, e a Seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro.
- 16.3.3. Se o Segurado descumprir dolosamente o dever previsto na Cláusula 16.3 haverá a perda da garantia do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.
- 16.3.4. Se o Segurado descumprir culposamente o dever previsto na Cláusula 16.3, será obrigado ao pagamento da diferença de prêmio apurada pela Seguradora ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o Segurado não fará jus a garantia.
- 16.3.5. Se o aumento do prêmio decorrente do agravamento do risco for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato/apólice, resolvendo-o no prazo de 15(quinze) dias, contado da alteração no prêmio e com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.
- 16.3.6. Sem prejuízo de outras hipóteses, serão consideradas como causas de agravamento de risco, sendo, portanto, suscetíveis de acarretar à perda da cobertura, o estado de insanidade mental, a embriaguez e o uso de substâncias tóxicas pelo Segurado, Condutor ou proprietário do veículo segurado, bem como a condução do veículo em



velocidade superior àquela permitida para a via em que ocorrido o sinistro, desde que tais situações tenham sido determinantes para ocorrência do sinistro.

- 16.4. Qualquer alteração da apólice somente poderá ser processada através de endosso, mediante proposta assinada pelo Segurado, pelo seu representante legal ou pelo seu(ua) Corretor(a) de Seguros registrado na SUSEP, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.
- 16.5. Além dos demais casos previstos em lei e nos itens 16.1, 16.2 e 16.3 destas Condições Gerais, o Segurado e o proprietário do veículo segurado perderão o direito à garantia se:
- I. **Transgredir os prazos, não fazer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;**
 - II. **Procurar obter benefícios ilícitos do seguro;**
 - III. **Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a avaliação de danos, em caso de sinistro;**
 - IV. **Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;**
 - V. **Não estiver devidamente registrado no registro cadastral de empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);**
 - VI. **Subcontratar, para o transporte, empresas não autorizadas ou que não contemplem as disposições estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para tais situações;**
 - VII. **Não possuir a licença, lista de passageiros e/ou autorização de viagem específica emitida pela ANTT ou pelo órgão concedente competente para o itinerário em que ocorrer o sinistro;**
 - VIII. **Não possuir Laudo de Inspeção Técnica "LIT" do veículo, emitido pelos órgãos competentes, válido e vigente na data do sinistro;**
 - IX. **O veículo segurado não estiver devidamente licenciado junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s) e/ou poder concedente, exceto a utilização disposta na apólice seja "Veículos Isento de Registro";**
 - X. **O veículo segurado estiver sem condições de segurança;**
 - XI. **O Segurado perderá direito à indenização em caso de estado de insanidade**



mental, embriaguez ou uso de substâncias tóxicas pelo Segurado, ou qualquer pessoa que esteja conduzindo o veículo segurado, com ou sem o consentimento do Segurado, desde que tais situações tenham sido determinantes para ocorrência do sinistro;

- XII. Estiver com o pagamento do prêmio e/ou suas parcelas em atraso, observado o disposto na Cláusula "Pagamento do Prêmio".
- XIII. O Segurado ou o motorista dirigir o veículo sem habilitação legal, com a habilitação vencida ou suspensa por pontuação e/ou permitir que o mesmo seja dirigido por pessoa não habilitada legalmente ou habilitada para dirigir veículo de categoria diferente daquele envolvido em qualquer acidente de trânsito;
- XIV. O Segurado ou o proprietário do veículo segurado prestar declarações inverídicas durante a regulação do sinistro; e
- XV. O Segurado, no caso de ser acionado judicialmente, deixar de contestar tempestivamente a demanda, incorrendo em revelia.

17. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

17.1. Tendo ocorrido evento do qual, na avaliação do Segurado, poderá resultar reivindicação da garantia e a caracterização do sinistro, caberá ao Segurado as seguintes obrigações:

- I. Tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- II. Avisar prontamente a Seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para condução inicial do sinistro;
- III. Prestar à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados;

17.2. O Segurado deverá encaminhar à Seguradora os seguintes documentos, observado o tipo de sinistro e a cobertura aplicável, facultando-se à Seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos:

- a. Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica, contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b. Boletim de Ocorrência elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento,



devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/Prejudicado, deverá ser enviado pelo Segurado:

- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;
- Croqui do acidente;

c. Depoimentos de testemunhas;

d. Comprovantes das despesas emergenciais realizadas para evitar o possível sinistro e/ou minorar suas consequências, caso efetuadas;

e. Cópia do certificado ou apólice de seguro;

f. Cópia da carteira de habilitação (CNH) do Condutor;

g. Cópias dos documentos do veículo segurado;

h. LIT – Laudo de Inspeção Técnica, emitido pelos órgãos competentes e autorizados, principalmente, pelo CONTRAN e pelos DETRANS;

i. Cópia da lista de passageiros emitida antes do início da viagem;

j. Cópia da licença e/ou autorização de viagem expedida pela ANTT ou pelo órgão competente;

k. Comprovante de vínculo entre segurado e proprietário legal do veículo, caso segurado não for o proprietário;

l. Cópia da habilitação de terceiro envolvido no evento, caso tenha havido colisão com veículos de terceiros;

m. Comprovantes do atendimento das vítimas em hospitais, clínicas ou pronto socorros;

n. Comprovantes das despesas médicas, farmacêuticas e/ou hospitalares, caso efetuadas;

o. Documentos pessoais da(s) vítima(s): RG e CPF;

p. Relatório Médico do Primeiro Atendimento (RM);

q. Laudos e imagens dos exames realizados;

r. Relatórios médicos emitidos;

s. Prescrições médicas;

17.2.1. Sem prejuízo dos documentos listados no item 17.2. acima, o Segurado deverá encaminhar os seguintes documentos para o caso de o sinistro envolver Morte:

a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ



quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;

- b)** Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada) elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:
 - i. Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;
 - ii. Croqui do acidente;
- c)** Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d)** Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e)** Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f)** Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia Autenticada);
- g)** Certidão de óbito, laudo do exame necroscópico do IML e documento de identificação dos beneficiários;
- h)** Prontuário médico, se necessário;
- i)** Declaração de herdeiros, se necessário;
- j)** Comprovante de rendimentos da vítima;
- k)** Comprovantes originais das despesas efetuadas.

17.2.2. Sem prejuízo dos documentos listados no item 17.2. acima, o Segurado deverá encaminhar os seguintes documentos para o caso de o sinistro envolver Invalidez Permanente:

- a)** Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b)** Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada) elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e



descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:

- i- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;
- ii – Croqui do acidente;
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);
- g) Laudo médico pericial que comprove as sequelas deixadas pelo acidente, discriminando o grau de invalidez em percentual e resultados de exames comprobatórios de invalidez.

17.2.3. Sem prejuízo dos documentos listados no item 17.2. acima, o Segurado deverá encaminhar os seguintes documentos para o caso de o sinistro envolver Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada) elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:
 - i- Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou



não pelo Evento;

ii – Croqui do acidente;

- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);
- g) Comprovantes originais de despesas médicas, hospitalares e odontológicas e laudo médico relatando o tratamento dispensado à vítima;
- h) Prontuário médico.

17.2.4. Sem prejuízo dos documentos acima listados no item 17.2., o Segurado deverá encaminhar os seguintes documentos para o caso de o sinistro envolver Danos Materiais:

- a. Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b. Aviso de reclamação, preenchido e assinado pelo Terceiro, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica;
- c. Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada), elaborado pelo Condutor do veículo segurado, contendo, no mínimo, as placas e dados dos envolvidos e descrição detalhada do Evento, devendo ser validado/deferido pelos órgãos públicos, quando se tratar de Boletim de Ocorrência eletrônico. Caso o Boletim de ocorrência tenha sido confeccionado somente pelo Terceiro/reclamante, deverá ser enviado pelo Segurado:
 - i - Declaração efetiva de próprio punho pelo Condutor do veículo segurado, descrevendo como se deu o acidente e definindo, de forma justificada, sua culpa ou não pelo Evento;
 - ii – Croqui do acidente;
- d. Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;



- e. Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f. Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- g. Documento de identificação da vítima (CI e CPF ou Certidão de Nascimento - cópia autenticada);
- h. Comprovantes originais das despesas efetuadas;
- i. Fotos dos veículos retiradas no local do acidente, identificando os veículos e danos;
- j. Caso não possua fotos dos veículos no local do evento, o Segurado deverá enviar fotos do veículo segurado, onde seja possível constatar os danos e identificar o veículo (lateral direita e traseira, fotos frontais e traseira), no seguinte formato:
 - 1 (uma) foto em diagonal, mostrando a frente, lateral e placa do veículo;
 - 1 (uma) foto em diagonal, mostrando a traseira, a outra lateral e placa do veículo;
 - 3 (três) fotos, mostrando em detalhes as avarias do veículo, identificando placa;
- k. Caso existente, a filmagem do acidente;

17.2.4.1. Observação: A análise e regulação do sinistro de danos materiais somente será iniciada a partir da entrega da integralidade dos documentos descritos nesta cláusula.

17.2.5. Sem prejuízo dos documentos listados no item 17.2. acima, o Segurado deverá encaminhar os seguintes documentos para os casos de o sinistro envolver Danos Morais ou Danos Estéticos:

- a) Aviso de sinistro, preenchido e assinado pelo Segurado, com carimbo do CNPJ quando se tratar de pessoa jurídica contendo relatório detalhado sobre o evento;
- b) Boletim de Ocorrência (original ou cópia autenticada);
- c) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), exercício atual, do Segurado e Terceiro, se for o caso;
- d) Cópia da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- e) Cópia da CI (Carteira de Identidade) do Condutor do veículo segurado e do Terceiro, se for o caso;
- f) Cópia da petição inicial;



- g) Cópia da contestação;
- h) Cópia da sentença;
- i) Cópia do acórdão;
- j) Certidão ou cópia do trânsito em julgado;
- k) Cópia do cálculo de liquidação de sentença;
- l) Cópia do cumprimento de sentença;
- m) Cópia do comprovante de pagamento da condenação.

- 17.3. A análise e regulação do sinistro somente será iniciada a partir da entrega da integralidade dos documentos descritos nesta cláusula. Em decorrência do exame dos documentos acima aludidos, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro.
- 17.4. O aviso de sinistro deverá ser realizado pelo Segurado ou seu(ua) Corretor(a) de Seguros por meio de qualquer canal de comunicação disponibilizado pela Seguradora, principalmente, através da Central de Aviso de Sinistros
- 17.5. **A provocação dolosa ou com culpa grave do sinistro ou a constatação de fraude por ocasião da reclamação do sinistro implicará a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.**
- 17.6. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento por parte da Seguradora.
- 17.7. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da Seguradora.
- 17.8. As despesas incorridas ou efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, do Terceiro ou de seu(s) Beneficiário(s), salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.
- 17.9. A Seguradora efetuará o pagamento da reparação pecuniária pela qual o Segurado tenha sido civilmente responsabilizado, em sentença transitada em julgado, acrescida das despesas emergenciais por ele efetuadas com o objetivo de tentar evitar o sinistro e/ou minorar suas consequências, desde que atendidas as disposições desta Condição Geral, em especial, àquelas previstas nos subitens 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5.
- 17.9.1. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o Passageiro prejudicado, seus



beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia e expressa anuência. Do mesmo modo, admite-se a possibilidade de a Seguradora efetuar acordo diretamente com os Prejudicados sem que isso implique o reconhecimento da responsabilidade do Segurado nem prejudique aqueles a quem é imputada a responsabilidade pelo sinistro.

- 17.9.2. Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo Passageiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.
- 17.10. O prazo de regulação do sinistro é de 30 (trinta) dias e ficará suspensa a contagem deste prazo a partir do momento em que for solicitado pela Seguradora algum documento e/ou esclarecimento complementar, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 17.11. A Seguradora efetuará a indenização a que estiver obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão, em definitivo, da regulação do sinistro.
- 17.12. Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente a Cláusula 6.1.4. e o Limite(s) Máximo(s) por veículo/evento contratado na apólice.
- 17.12.1. Na hipótese do item anterior, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para renda ou pensão, deverá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.
- 17.13. Nos casos em que a Seguradora exceder injustificadamente o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização e/ou reembolso, os valores devidos estarão sujeitos a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, além de atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data prevista para o pagamento da indenização e/ou do reembolso.



- 17.14. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da data prevista para o pagamento da indenização e/ou do reembolso.
- 17.15. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 17.16. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a cumprir o disposto na Cláusula 19 destas Condições Gerais.
- 17.17. Na hipótese de indeferimento do sinistro, a Seguradora fornecerá ao Segurado carta informando as razões da negativa de cobertura. Caso existente e caso seja expressamente solicitado, a Seguradora disponibilizará ao Segurado, em até 10 (dez) dias, contados da solicitação, o relatório de regulação e liquidação do sinistro acompanhando dos documentos produzidos e analisados durante a regulação e que fundamentaram a recusa do sinistro.
- 17.18. A Seguradora não está obrigada a entregar ao Segurado documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

18. ENTREVISTA PESSOAL PARA ESCLARECIMENTOS DE SINISTRO

- 18.1. Em caso de ocorrência de sinistro coberto, a Seguradora poderá, sempre que julgar necessário, solicitar ao Segurado, Condutor, Beneficiário ou Terceiro reclamante a prestação de esclarecimentos adicionais por intermédio de entrevista pessoal a ser realizada por representante devidamente autorizado.
- 18.2. A entrevista pessoal terá como finalidade exclusiva a elucidação de dúvidas ou divergências relacionadas às circunstâncias do evento, à documentação apresentada ou às informações prestadas no aviso de sinistro, não podendo implicar constrangimento, discriminação ou violação da intimidade do Segurado.
- 18.3. O Segurado obriga-se a prestar os esclarecimentos solicitados, comprometendo-se a agir com boa-fé, veracidade e colaboração, nos termos da legislação securitária.
- 18.4. O não atendimento injustificado à solicitação da entrevista pessoal poderá ensejar a suspensão da regulação do sinistro até a sua realização ou, em caso de recusa definitiva,



a perda do direito à indenização, observado o disposto na legislação aplicável e regulamentação da SUSEP.

- 18.5. Todas as entrevistas serão registradas em ata ou relatório escrito pelo representante da Seguradora, podendo ser gravadas, mediante ciência e consentimento do Segurado, para fins de comprovação da veracidade das informações prestadas.
- 18.6. O entrevistado poderá solicitar uma cópia do relatório ou, se desejar, realizar sua própria gravação da entrevista.

19. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU PENAL

- 19.1. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto em razão do Contrato de Seguro, deverá ser dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas.
- 19.1.1. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- 19.1.2. O Segurado deverá comparecer as audiências designadas e contestar tempestivamente a ação, sob pena de incorrer em revelia, o que acarretará a perda de direito do seguro, conforme previsto na Cláusula 16.4, XV, destas Condições Gerais.
- 19.1.3. É vedado ao Segurado, sob pena de perda de direito a garantia, transigir, pagar ou tomar quaisquer providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência prévia e expressa da Seguradora.
- 19.1.4. O Segurado que não colaborar com a Seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa.
- 19.2. Na hipótese de ser proposta ação exclusiva contra o Segurado, em juízo civil, o Segurado poderá chamar a Seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária. De qualquer modo, a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa.
- 19.3. A denúncia da lide da Seguradora, em decorrência de sinistros cobertos, não é obrigatória em razão deste contrato, sendo uma faculdade conferida ao Segurado, nos



termos do art. 125 do Código de Processo Civil vigente.

19.3.1. Caso não seja efetuada a denúncia da lide, caberá ao Segurado, além da obrigação prevista na Cláusula 19.1, observar todas as orientações e instruções repassadas pela Seguradora, inclusive em relação a possibilidade de acordo e a estratégia processual a ser adotada na demanda, bem como deverá encaminhar mensalmente relatório atualizado da(s) ação(ões) em tramitação.

19.3.2. Sem prejuízo da obrigação acima, competirá ao Segurado comunicar tempestivamente à Seguradora todas as decisões de mérito proferidas no processo (sentenças e acórdãos), a fim de que a Seguradora possa decidir sobre a pertinência e a necessidade da interposição dos recursos cabíveis.

19.4. A seguradora poderá opor aos Prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o Segurado antes do sinistro. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.

19.5. Na hipótese de contratação da cobertura adicional de Honorários Advocatícios e Despesas Judiciais e observada a Importância Segurada nela contratada, a Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado.

19.6. Os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais arbitradas em sentença, transitada em julgada, proferida em ação judicial movida contra o Segurado, compõe o valor da condenação e serão deduzidas pela Seguradora das coberturas da apólice aplicáveis. Caso o valor da condenação, acrescido dos honorários sucumbenciais e custas processuais, seja superior ao Limite Máximo de Indenização da cobertura aplicável, **a Seguradora não responderá pela diferença que sobejar.**

19.7. A indenização devida em razão deste contrato estará sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do Segurado.

20. INSPEÇÕES

20.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro, ao interesse segurado e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a responsabilidade desta os custos referentes a tais inspeções.



20.2. A simples inspeção prévia pela Seguradora dos riscos não autoriza a presunção de conhecimento de vícios não aparentes.

21. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO

21.1. Este seguro somente poderá ser cancelado, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando encerrada a viagem do veículo transportador para a qual foi contratado, situação em que o cancelamento será específico para aquele veículo;
- II. Em caso de prêmio anual, plurianual, ou por período determinado de meses, na data de término da vigência do seguro;
- III. **Por perda de direito do Segurado, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todos os veículos segurados, ficando aquele obrigado ao prêmio vencido;**
- IV. **Nas hipóteses expressamente previstas nestas Condições Gerais;**
- V. Por acordo entre as Partes, situação em que o cancelamento será denominado rescisão, mediante aviso formulado por escrito, por qualquer das partes, observadas as seguintes condições:
 - a) Na hipótese de seguro contratado para uma única viagem do veículo transportador, e desde que a rescisão tenha se efetivado antes do início da viagem, e independente de qual parte a tenha solicitado, será devolvido o prêmio, descontadas as despesas já comprovadamente realizadas pela Seguradora;
 - b) Na hipótese de prêmio anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pelo Segurado, a cobertura cessará imediatamente, com exceção dos riscos em curso, e a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a tabela de prazo curto constante no artigo 14.11 destas Condições Gerais, considerando-se, no entanto, no caso de frações do ano não previstas na tabela, aquela imediatamente inferior, ou, alternativamente, calculado o percentual correspondente por interpolação linear;
 - c) Na hipótese de prêmio anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pela Seguradora, a cobertura cessará imediatamente, com exceção dos riscos em curso, e aquela reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.



22. SUB-ROGAÇÃO

22.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a colaborar e a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

22.1.1. A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado, o beneficiário ou o representante, de um e de outro, **exceto na hipótese de ser constatada a existência de dolo ou culpa grave.**

22.1.2. A exclusão, observada a exceção acima, também se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes.

22.1.3. Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge, pelos descendentes, ascendentes, consanguíneos e afins, dos sócios controladores, dirigentes e administradores do Segurado. A exclusão se aplica também às pessoas pelas quais estes últimos sejam civilmente responsáveis.

22.2. **Na hipótese de ser constatado o dolo ou culpa grave do Segurado ou das demais pessoas descritas nos subitens desta Cláusula, a Seguradora poderá postular em juízo a restituição integral dos valores despendidos em razão do sinistro.**

22.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta Cláusula.

23. FORMA DE CONTRATAÇÃO

23.1. O presente seguro, observada a exceção abaixo, é contratado a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice.

23.2. Caso contratada a cobertura adicional "Extensão de Perímetro", as indenizações decorrentes de Danos Corporais Causados a Passageiros ocorridos em Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre se darão a Segundo Risco Absoluto, conforme estabelecido nesta cobertura adicional.



24. CARÊNCIA

24.1. Este seguro é pactuado sem carência nas indenizações a serem pagas, pela Seguradora, a Passageiro(s), calculadas de acordo com as disposições deste contrato.

24.1.1. A Seguradora poderá instituir carência nas Coberturas Adicionais e/ou Clausulas Específicas deste seguro.

25. FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

25.1. As franquias e/ou participação obrigatória do Segurado "POS", estabelecidas na proposta/Apólice de seguro, referem-se à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis e serão deduzidas da indenização total de cada sinistro coberto.

25.2. Na cobertura básica 1 (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros), os prejuízos relacionados a Danos Materiais Causados à Bagagem dos Passageiros estarão sujeitos a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, limitada aos valores estabelecidos na Cláusula 6.2 dessas Condições Gerais.

25.3. A Seguradora será responsável, em caso de sinistro coberto, somente pelos prejuízos que excederem os valores das franquias ou os valores de POS de cada cobertura da apólice.

26. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

26.1. A atualização monetária será efetuada com base na variação apurada entre o último índice do IPCA/IBGE publicado antes da data da exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da sua efetiva liquidação. No caso de extinção do índice mencionado anteriormente, será utilizado outro índice que vier a substituí-lo.

26.2. Considera-se Data de Exigibilidade:

- a) Para a cobertura de danos: a data da ocorrência do evento/sinistro;
- b) Cancelamento do contrato: a data da solicitação do cancelamento pelo Segurado ou a data do cancelamento por iniciativa da Seguradora;
- c) Prêmio Indevido: a data do recebimento do prêmio;
- d) Recusa da Proposta: a data da formalização da recusa, se ultrapassado o prazo



de 10 dias;

- e) Para a cobertura de riscos nos Seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas: a data do efetivo dispêndio pelo segurado.

26.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

27. ÂMBITO GEOGRÁFICO

27.1. Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos dentro do BRASIL, admitindo-se restrições e/ou ampliações relativas a este âmbito, mediante expresse acordo entre as Partes, contratação da cobertura adicional específica e pagamento do respectivo prêmio adicional, explicitado nas Condições Particulares.

28. FORO COMPETENTE

28.1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

29. PRESCRIÇÃO

29.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.



CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS ADICIONAIS

A. ADICIONAL: DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o limite da Importância Segurada fixado nesta cobertura da apólice, a indenização e/ou reembolso ao Segurado ou ao Estipulante das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos involuntários patrimoniais/materiais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a bens de Terceiros não transportados, decorrentes de exclusivamente de acidentes de trânsito.
- 1.2. A indenização fixada em favor de Terceiro Não Transportado, a título de pensionamento (vitalício ou provisório) ou lucros cessantes, decorrente de lesões e sequelas sofridas em acidente de trânsito coberto por este seguro, será enquadrada na cobertura de danos materiais destinada a terceiros eventualmente contratada na apólice.

2. RISCOS EXCLUIDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos das Condições Gerais, acham-se também excluídos:
 - a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
 - b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
 - c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**



- 3.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



B. ADICIONAL: DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o limite da Importância Segurada fixado nesta cobertura da apólice, a indenização e/ou reembolso ao Segurado ou ao Estipulante das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice a Terceiros não Transportados, decorrentes de exclusivamente de acidentes de trânsito.
- 1.2. A indenização fixada em favor de Terceiro Não Transportado, a título de pensionamento (vitalício ou provisório) ou lucros cessantes, decorrente de lesões e sequelas sofridas em acidente de trânsito coberto por este seguro, será enquadrada na cobertura de danos materiais destinada a terceiros eventualmente contratada na apólice.

2. RISCOS EXCLUIDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5– Riscos Não Cobertos e Excluídos das Condições Gerais, acham-se também excluídos:
 - a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
 - b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
 - c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
 - 3.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.



4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



C. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto, até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados aos Passageiros, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem. A cobertura do seguro inicia-se com o embarque do Passageiro no veículo transportador, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, ao término da viagem.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de Indenização Punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo Passageiro prejudicado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**
- 3.2. **Danos morais e/ou estéticos não decorrentes de acidente de trânsito e/ou de um dos eventos listados nos subitens do *caput* da Cláusula 4.4 das Condições Gerais;**
- 3.3. **Danos ocorridos em Ponto de Parada e Ponto de Apoio quando o Passageiro estiver fora do veículo segurado.**

4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 4.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**



- 4.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

5. RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



D. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expreso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a Terceiros não Transportados, em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de Indenização Punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo Terceiro prejudicado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.

4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 4.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
 - 4.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

5. RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de



CONDIÇÕES GERAIS

RC ÔNIBUS

PROCESSO SUSEP: 15414.003081/2011-76 – versão agosto 2026

KEV SEGUROS S.A. – CNPJ 42.366.302/0001-28



Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



E. ADICIONAL: COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado, até o limite da Importância Segurada, observando o limite máximo de 20% (vinte por cento) da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais Causados a Terceiros Não Transportados fixada na apólice, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a Terceiros não Transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. Conforme Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.

4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 4.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
- 4.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.



5. RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



F. ADICIONAL: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS E/OU TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo prévio e expresso pela Seguradora, por danos morais e estéticos causados a Passageiros e/ou a Terceiros não Transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. DEFINIÇÕES

- 2.1. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1. **Conforme Cláusula 5– Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.**
- 3.2. **Danos morais e/ou estéticos não decorrentes de acidente de trânsito e/ou de um dos eventos listados na Cláusula 4.3 das Condições Gerais;**
- 3.3. **Danos ocorridos em Ponto de Parada e Ponto de Apoio quando o Passageiro estiver fora do veículo segurado.**

4. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 4.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
 - 4.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão



ser, obrigatoriamente, observadas.

5. RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



G. ADICIONAL: FRANQUIA RELATIVA A DANOS CAUSADOS À BAGAGEM DOS PASSAGEIROS

1. Riscos Cobertos

- 1.1. Mediante a contratação desta cobertura adicional e do pagamento do respectivo prêmio, não será descontada a franquia estabelecida na Cláusula 6.2.2. das Condições Gerais da indenização que, por disposição de lei ou por sentença judicial, transitada em julgado, o Segurado for responsável, em virtude de danos causados à bagagem dos Passageiros, inclusive furto, roubo ou extravio, **decorrentes de eventos cobertos envolvendo o veículo segurado.**

- 1.1.1. A garantia somente se aplica à bagagem de passageiros, desde que devidamente acondicionada no local destinado para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem, e respeitadas às demais disposições pertinentes fixadas pela ANTT.

2. Riscos Excluídos

- 2.1. Conforme previsto na Clausula 5ª das Condições Gerais.

3. Limite de Garantia

- 3.1. O Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional, será o valor da Franquia determinado no item 6.2.2 das Condições Gerais. Em relação aos Passageiros, os valores máximos que poderão ser indenizados pela Seguradora serão aqueles descritos na Cláusula 6.2.1. das Condições Gerais.

- 3.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no "caput", não revoga as disposições da Cláusula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. Condições da Cobertura

- 4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:
- I. Expressa solicitação do Segurado, por meio de comunicação escrita;
 - II. Correspondente aceitação por parte da Seguradora, dentro dos seguintes prazos:



- a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - a) 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão e a vigência desta cobertura se dará mediante a emissão do respectivo endosso.
- III. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. Ratificação

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



H. ADICIONAL: DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos documentos dos Passageiros que sofrerem qualquer perda ou destruição decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo transportador segurado, durante o desenrolar da viagem.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos das Condições Gerais, acham-se também excluídos despesas de:
- a) Confisco, nacionalização, requisição, apropriação ou destruição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras que possuam os poderes, legalmente constituídos, para assim proceder;
 - b) Desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por pragas ou animais daninhos, chuva, umidade e mofo, desde que não relacionados a acidente de trânsito.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
- 3.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. RATIFICAÇÃO

- 4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura



CONDIÇÕES GERAIS

RC ÔNIBUS

PROCESSO SUSEP: 15414.003081/2011-76 – versão agosto 2026

KEV SEGUROS S.A. – CNPJ 42.366.302/0001-28



Adicional.



I. ADICIONAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS

1. RISCOS COBERTOS

- 1.1. Está coberto, até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso das custas judiciais e os honorários de advogados nomeados pelo Segurado para sua defesa judicial nos foros cível e penal, desde que o evento que culminou com o ajuizamento da ação judicial em face do Segurado e o(s) pedido(s) do terceiro no processo, cumulativamente, estejam amparados e cobertos pelo presente seguro.
- 1.2. O Segurado tem liberdade para eleger seus advogados e consultores, mas deverá apresentar as Despesas de Defesa para aprovação prévia e expressa pela Seguradora, a qual não negará consentimento sem justa causa, observado o disposto na Cláusula 1.5 desta cobertura adicional. As Despesas de Defesa devem ser razoáveis diante das características do Sinistro e da prática de mercado.
- 1.3. **Não estão compreendidas nesta cobertura as despesas do Segurado com custeio de departamento jurídico interno ou próprio.**
- 1.4. O Segurado deverá, obrigatoriamente, informar à Seguradora sobre qualquer ação judicial que venha a sofrer, além de remeter cópia da documentação judicial, juntamente com o contrato de honorários do advogado nomeado para sua defesa. O Segurado deverá cumprir o disposto na Cláusula 18ª destas Condições Gerais.
- 1.5. O reembolso das despesas e/ou honorários advocatícios decorrentes da intervenção judicial para os foros cível e penal é limitado, por processo judicial, a duas vezes os valores mínimos previstos na Tabela de Honorários Advocatícios publicada anualmente pela OAB-SP (Ordem dos advogados do Brasil do Estado de São Paulo) ou 10% (dez por cento) do valor da causa, o que for menor.
 - 1.5.1. Caso seja aplicável a tabela mencionada no item antecedente, será considerado, para fins de reembolso de honorários, o valor previsto na tabela vigente no ano em que o Segurado foi citado para responder a ação judicial. O valor apurado não será objeto de incidência de correção monetária ou de juros de mora computado no período compreendido entre a contratação do advogado e o pedido de ressarcimento à Seguradora, sendo reembolsado o valor nominal pago pelo Segurado.
- 1.6. O reembolso será feito diretamente ao Segurado mediante apresentação da guia quitada



de recolhimento das custas processuais e/ou recibo de honorários firmado por advogado, com cópia da petição inicial e citação que comprove os pedidos quanto aos danos materiais e/ou corporais e/ou morais/estéticos cobertos pela apólice.

- 1.7. Todo e qualquer reembolso efetivado será deduzido da Importância Segurada prevista nesta cobertura, observado o limite máximo de indenização.
- 1.8. Caso o sinistro judicial envolva pedidos cobertos e não cobertos pela apólice, o reembolso de honorários advocatícios do Segurado será feito de modo proporcional pela Seguradora, observados os pleitos formulados na ação, as coberturas e Importâncias Seguradas aplicáveis, sendo o reembolso limitado, em qualquer hipótese, ao valor da Importância Segurada contratada nesta cobertura adicional.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5 - Riscos Não Cobertos e Excluídos das Condições Gerais, acham-se também excluídos:
 - a) Despesas de Defesa que não tenham sido aprovadas previamente pela Seguradora;
 - b) Despesas de Defesa decorrentes de sinistro não coberto;
 - c) Atos reconhecidamente perigosos que não sejam justificados;
 - d) Despesas decorrentes de processos em trâmite em esferas distintas da cível e penal.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 3.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
 - 3.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.



CONDIÇÕES GERAIS

RC ÔNIBUS

PROCESSO SUSEP: 15414.003081/2011-76 – versão agosto 2026

KEV SEGUROS S.A. – CNPJ 42.366.302/0001-28



4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



J. ADICIONAL: EXTENSÃO DE PERÍMETRO

1. Riscos Cobertos

- 1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que o perímetro da cobertura desta apólice abrangerá também os Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, única e exclusivamente por Danos Corporais causados aos Passageiros pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, e nos termos da Cobertura Básica 01 durante o período nela definido, prevalecendo todas as demais condições da apólice.
- 1.2. As indenizações decorrentes de Danos Corporais em Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre se darão a Segundo Risco Absoluto, sendo paga, efetivamente, até o limite da importância segurada discriminada na apólice, a parte da indenização que exceder os limites contratados, para Danos Corporais, pelo seguro RCTR-VI (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional).
- 1.3. Os sinistros devem obrigatoriamente ser reivindicados no território Brasileiro.

2. Riscos Excluídos

- 2.1. Além das exclusões constantes na Cláusula 5ª das Condições Gerais, acham-se também excluídas as despesas de:
 - i. Atos reconhecidamente perigosos que não sejam justificados, exceto o disposto no artigo 121 da Lei nº 15.040/2024.
 - ii. Veículos sem homologação junto ao poder concedente, sem autorização para a viagem, sem licença, sem lista de passageiros e sem laudo de vistoria técnica do veículo, todos expedidos pela ANTT ou pelo poder concedente que a estiver representando, exceto Veículos Isentos de Registro.

3. Glossário:

- 3.1. **Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre:** Acordo entre alguns países da América do Sul para estabelecer normas multilaterais sobre o transporte coletivo destes



países. É internalizado através do Decreto n.º 99.704, de 20 de novembro de 1990.

- 3.2. **Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre:** São países integrantes do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre. São eles: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.
- 3.3. **RCTR-VI:** Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, o qual é regulamentado pela Circular SUSEP Nº 611, de 17 de agosto de 2020.

4. Limite de Responsabilidade

- 4.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**
- 4.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

5. Ratificação

- 5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



K. ADICIONAL: DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS, PREPOSTOS.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que exclusivamente para Danos Corporais, ao contrário do que consta na cláusula 5.2, alíneas "c" e "f" das Condições Gerais, serão considerados Passageiros, para fins desta cobertura (Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros), os Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos do Segurado e, ainda, as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado, deste que o acidente se verifique fora dos locais de propriedade ou ocupados pelo Segurado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Conforme Cláusula 5 – Riscos Não Cobertos e Excluídos destas Condições Gerais.

2.2. Danos Materiais causados a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos e, ainda, as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

3.1. A presente cobertura garante o pagamento ou reembolso das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, **especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.**

3.1.1. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



CONDIÇÕES GERAIS

RC ÔNIBUS

PROCESSO SUSEP: 15414.003081/2011-76 – versão agosto 2026

KEV SEGUROS S.A. – CNPJ 42.366.302/0001-28





L. ADICIONAL: DANOS CAUSADOS A TRIPULANTES

1. Riscos Cobertos

- 1.1. Quando contratado mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei ou por sentença, transitada em julgado, o Segurado for responsável, em virtude de danos materiais e corporais causados aos Tripulantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

2. Riscos Excluídos

- 2.1. Conforme previsto na Cláusula 5ª das Condições Gerais.
- 2.2. **A presente cobertura adicional não cobre ou garante eventuais danos morais e/ou estéticos sofridos por Tripulantes.**

3. Limite de Garantia

- 3.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1. desta Cobertura Adicional, até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.
- 3.1.1. Parágrafo único. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no *caput*, não revoga as disposições da Clausula 6ª das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. Condições da Cobertura

- 4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:
- I. Expressa solicitação do Segurado, por meio de comunicação escrita;
 - II. Correspondente aceitação por parte da Seguradora, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver



em vigor, situação em que a inclusão e a vigência desta cobertura se dará mediante a emissão do respectivo endosso.

- III. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "b", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4.2. Altera-se o termo "passageiros" por "passageiros e/ou tripulantes", nas seguintes disposições das Condições Gerais:

- I. Item 4.4 e seus respectivos subitens, exceto o subitem 4.4.6.;
- II. Alíneas g, h e i, do item 5.2.;
- III. Item 6.1. e seu subitem 6.1.5.;

4.2.1. Em particular, a alínea "f" do item 5.2, passa a ter a seguinte redação:

"f) Danos corporais causados aos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, quando a seu serviço, exceto quando tripulantes do veículo transportador em viagem contemplada por este seguro, atendidas as demais disposições do contrato".

5. Ratificação

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.